

O ENGRANDECIMENTO DO PODER REAL: ESTUDO SOBRE TRATADOS POLÍTICOS EM PORTUGAL NO CONTEXTO DA RESTAURAÇÃO DE 1640

FERNANDO VICTOR AGUIAR RIBEIRO*

A proposta dessa comunicação é discutir o papel do poder régio durante a Restauração de 1640 no contexto do Império Português. Propomos que, com a união das casas dinásticas portuguesa e espanhola, entre 1580 e 1640, os teóricos políticos portugueses entraram em contato com o pensamento político espanhol que, ligado à escolástica, defendia a preeminência do poder régio.

Abordaremos, dessa forma, dois conjuntos de teóricos que refletiram acerca do poder régio: o grupo dos “iberistas” e dos “restauradores”.

Denominamos *iberistas* aqueles que defendem o partido de Madri, isto é, os que legitimam a fusão dinástica das Coroas durante a União Ibérica. Destaca-se, nesse grupo, a obra *Ley regia de Portugal*, de João Salgado de Araújo, publicada em 1627.

O grupo dos *restauradores* corresponde àqueles que tomaram partido dos Bragança, ou seja, defenderam a ruptura com Filipe IV e a autonomia de Portugal frente à monarquia ibérica. Pertecem a esse segmento António de Freitas Africano, com seus *Primores politicos e regalias do nosso rey Dom Joam IV de maravilhosa memoria*, de 1641, e a *Suma politica* de Sebastião César de Meneses, publicada em 1650.

Esses dois últimos autores publicaram em momento posterior à Restauração e suas obras são fortemente influenciadas pela necessidade de justificar a ruptura com a antiga dinastia e legitimar a nova casa reinante.

Para melhor compreendermos as influências sofridas pela escolástica espanhola no pensamento político português, torna-se necessário recuarmos para um momento anterior à União Ibérica.

Entre 1431 e 1432 o infante D. Pedro e frei João Verba escreveram o *Livro da Vertuosa Benfeytoria*, no qual destacam as virtudes pessoais do príncipe visando um bom governo e a satisfação dos povos.

A partir desse contraponto, propomos observar qual foi o peso da influência espanhola no

* Mestre e doutorando em História Econômica na Universidade de São Paulo. Bolsista do CNPq. Comunicação produto de estágio de doutorado-sanduíche em Portugal financiado pela CAPES.

contexto da união das coroas portuguesa e espanhola.

No *Livro da Virtuosa Benfeytoria*, D. Pedro e frei João Verba, segundo João Abel da Fonseca, “marca a transição do homem medieval que ainda é, para o homem moderno, que nele já se pode sentir” (1993:229);

Afirma Fonseca que “subtilmente, D. Pedro impõe aos príncipes, responsáveis pela governação do mundo, um estado moral de singular perfeição, transferido para Deus uma influência sobre eles, de modo a poderem pôr em obra os actos das benfeitorias” (1993:232).

Conclui, sobre o papel do príncipe frente aos demais poderes do Reino, nobreza, clero e municípios, que, “desde já, que não há superioridade do príncipe em estado natural e espiritual e que a que lhe advém no estado moral é pela via da influência divina, como governante detentor d poder, e ainda pelo facto de estar mais próximo de Deus” (FONSECA, 1993:233).

Continua definindo que “os príncipes estão, em natureza, para com os súbditos, como os pais para com os filhos e esta relação é geradora de obrigações, nomeadamente a de socorrer às mínguas de feitorias, ou seja, prover às faltas, caso necessário se torne” (FONSECA, 1993:233).

João Abel da Fonseca destaca que, na obra do infante D. Pedro e do frei João Verba, a intenção de

justificar a supremacia e o poder do príncipe sobre os súbditos, à luz do bem da comunidade e da própria vontade de Deus” (1993:244). Dessa forma, “a união dos súbditos, debaixo do governo do seu príncipe, é condição da sua sobrevivência e da capacidade de resistência aos inimigos. Introduce, contudo, a necessidade de se manterem obedientes, até porque, desobedecer ao príncipe é resistir à 'ordenação de deos' (FONSECA, 1993:244).

Na mesma interpretação, Martim de Albuquerque, em *O poder político no Renascimento português*, cuja primeira edição foi publicada em 1968, afirma que “a doutrina da *mediação do povo* afirmada e posta em prática no exacto momento da constituição da dinastia de Avis, encontra-se não muito depois acolhida na *Virtuosa Bemfeitoria*” (2012:42).

Nessa doutrina, “se reconhece, de acordo com o ensinamento de S. Paulo, a proveniência divina do poder (*nom seia poderyo que nom proceda de Deos...*), e a necessidade do consentimento do povo” (ALBUQUERQUE, 2012:42).

Temos, portanto, nessa literatura “didática e pedagógica” que se destinava essencialmente aos nobres e cortesãos, a defesa do poder real. Como a obra do infante D. Pedro e frei João Verba trata-se da proposta de virtudes ideais necessárias ao monarca, não corresponde, necessariamente, à realidade política portuguesa da época.

Representa, contudo, o que um setor político defende como mudança necessária, alicerçado no pensamento político da época. Mais do que reflexo da realidade, corresponde aos anseios de um dado setor no jogo político.

No contexto da União Ibérica, João Salgado de Araújo, com sua *Ley regia de Portugal* de 1627, pretende justificar as pretensões de Madri frente aos questionamentos nacionalistas portugueses.

Diogo Ramada Curto afirma que “João Salgado de Araújo é quem melhor define as ambiguidades das teorias absolutistas. O objectivo da *Ley regia* (1627) é, fundamentalmente, o de legitimar Madrid (isto é, o rei ou, talvez o valido) a servir-se de juntas” (1988:218).

Aponta também que Salgado de Araújo “fala frequentemente da soberania real (f. 23, 50, 103, 113) [e] parece aceitar um absolutismo moderado, cujos limites estarão sobretudo na *lei regia*” (CURTO, 1988:218).

Isso porque, nas palavras de Salgado de Araújo a lei régia “no es otra cosa, que un pacto de la sociedad humana, por el qual el pueblo tranfirio en el Principe la suprema potesdad, y los derechos de la Magestad, co.n pacto, y obligacion de mantener la Republica, en justicia y Religion” (1625:f.4).

A concepção de poder dos reis é justificada por Salgado de Araújo como “todo el poder le dio senhorio y mando espiritual, y temporal, que assiste en los Reyes, Principes, Pontifice sumo, y Sacerdotes del mundo, no solo el ordinario, sino el de excelencia, que existe y depende del Divino, fundado en la voluntad increada de Dios nuestro señor” (1625, f.5).

Justifica a preeminência do poder régio porque

así quedaron los Reyes teniendo la jurisdiccion mediatamente por el Pueblo, y la usó della inmediatamente por Dios, como lo dize Belarmino, y la razon dello es, porque la potesdad politica, principal, e inmediatamente imprimio Dios e.n la multitud de los hombres, que como se ha dicho, y lo dize Covarruvias, naturalmente son libres, y pueden transferir en otros sus poderes, para fazer por ellos lo que por si mismo, para su conservacion civil

puden, y de.ven hazer, como lo hizieron en los Reyes (ARAÚJO, 1625:f.7).

O processo de centralização política na figura do rei apresenta-se como reflexo da Contra-Reforma e sob influência do pensamento escolástico. Salgado de Araújo define que

la justicia procede de la divina preferencia, y assi los ministros que la hazen quedan siendo ministros de Dios, y unidos con su mismo Principe, como se insinua en derecho, y poniendo en obligacion a todos de que los veneren, y obedezcan, con la submission, y reverencia, casi en igual puesto, con la misma Real persona, que representan segun lo escribe Boerio, diciendo mas que ofenderlos, no es menos que caso mayor, y delito cometido contra la persona del Rey (1625:f.29).

A justificativa do poder régio espanhol em Portugal se dá pela argumentação de que o reino lusitano fora adquirido como regalia, isto é, como direito do rei. Apresenta Salgado de Araújo, contudo, outra esfera de poder, que seria o Conselho de Portugal. Apesar de poder representar uma suposta limitação ao poder real, o Conselho tem funções consultivas e que esse

no deve interfile contrariedade a lo que de la regalia, y soberano poder de su Majestad, dexamos asentado, ni que por estos privilegios se estabbelecio nuevo pacto de la ley Regia: antes q licitamente, y c.on la moderaciô Christiana, podemos dezir al soberano domínio q su Majestad tiene en el Reyno de Portugal, unido a la mayor Monarquía q se ha conocido e.n el mundo (1625:f.131).

Esse poder é caracterizado por Luís Sanchez Agesta na obra *El concepto del Estado e.n el pensamiento español del siglo XVI* de 1959 como

el príncipe soberano queda así configurado por este poder preeminente de dispensar con causa justa [a lei] por razón del bien común. La doctrina insiste e.n este principio que, como hemos visto, es patrimonio de la escuela. La potestad del príncipe es preeminente, pero no absoluta; aun cuando pueda afirmar la excepción de la ley, lo hace sujetándose al vínculo de su pro.pia naturaleza: su servicio al bien común (1959:152-153).

A partir da Restauração de 1640 apresentam-se dois problemas: como justificar a ruptura da

união dinástica com a Coroa espanhola e como legitimar a Casa dos Bragança como dinastia reinante com seus direitos de sucessão hereditária.

Para isso, são escritos tratados políticos, dos quais destacamos António de Freitas Africano, com seus *Primores políticos e regalias do nosso rey Dom Joam IV de maravilhosa memoria* de 1641 e a *Suma politica* de Sebastião César de Meneses, que foi publicada em 1650.

Na análise de Luís Reis Torgal, “a Restauração voltou a definir o tema do poder político, mas agora em bases 'nacionalistas'. Só a tese da origem popular do poder régio poderia, com efeito, justificar a deposição de Filipe IV – considerado tirano pelo direito e pela actuação – e a eleição de D. João IV” (1982:II,24).

Dessa forma, a discussão sobre o engrandecimento do poder real, tão cara ao pensamento político português durante a União Ibérica acrescenta-se o elemento nacionalista. Não se discute a dimensão do rei de Espanha na monarquia católica, mas agora foca-se em definir qual a atribuição de poder do novo rei português brigantino.

Torgal afirma que, em Portugal, “o rei detinha assim, em certo sentido, o 'poder absoluto' e, quando muito, os povos, em cortes, poderiam reclamar ou pedir-lhe que respeitasse as leis ou as alterasse” (1982:II,97). Portanto, “os limites ao seu poder são, por conseguinte, mais de ordem moral do que legal e apenas se considera, na generalidade, que não se pode actuar arbitrariamente” (1982:II,97).

Ao observar a questão da maior concentração de poderes nas mãos do rei, Torgal aponta que “se torna cada vez mais evidente a intervenção do Estado nos mais variados campos da vida do país: vêmo-lo administrativamente a controlar a autonomia dos corpos (municípios, corporações ou a universidade)” (1982:II,101), o que tendia “a manifestar a tendência centralizadora” (1982:II, 102).

Esse processo ocorre no contexto da diminuição da importância das Cortes e sua progressiva redução. Foram convocadas principalmente

por imperativos político-nacionais: a legitimação do novo rei e da nova dinastia e a necessidade sentida pelo monarca de as convocar, dado que consuetudinariamente se conservava tal dever no caso do rei ter de lançar qualquer imposto extraordinário, o que aconteceu então por diversas vezes devido às exigências resultantes das despesas militares (TORGAL, 1982:II,102).

Daí, “conforme a coisa expandia suas atribuições, o seu desaparecimento nos fins do século XVII, quando o rei e o seu círculo verificaram que já não se tornava necessário” (TORGAL, 1982:II, 103) convocar as Cortes.

Assim, conclui Torgal que “a organização do Estado no século XVII em Portugal, no período restauracionista (...) caminhava claramente para a afirmação do poder real e, na prática, do seu círculo político dirigente, em prejuízo de uma estrutura orgânica descentralizada” (1982:II,104).

No entanto, observamos que esse processo de centralização, como aponta Luís Torgal anteriormente, não corresponde a uma prática política. Os escritos dos pensadores políticos representam as intenções de um segmento acerca do poder do rei. Representa uma tendência da qual a monarquia portuguesa vai utilizar-se, em um processo de engrandecimento do poder real. Processo esse que não é linear nem de fácil execução: depende das tensões e embates com os poderes já estabelecidos, sejam eles as câmaras, a nobreza ou setores da Igreja.

Tanto que Sebastião César de Meneses na sua *Suma politica* defende que “a obrigação dos Príncipes é tratar os prudentes, e amar os sábios; mas por infelicidade da natureza humana, vemos de ordinário o contrário” (1945:26).

Na obra *O discurso político em Portugal (1600-1650)*, Diogo Ramada Curto define que, após a Restauração de 1640, “a Casa de Bragança, detendo agora a Coroa, pretende chefiar um movimento de propaganda, destinado a legitimar a nova situação política” (1988:93). E, para isso, “protege considerável número de escritores, ao mesmo tempo que se encarrega da difusão das suas obras” (1988:93-94).

Os “*produtores culturais*” da Restauração, expressão de Basílio Teles, embora tenham como interesse primeiro a fundamentação da dinastia brigantina, acham por definir as intenções da nova casa real referente ao engrandecimento do poder régio.

Assim, nas palavras de Ramada Curto, “pode-se dizer que a fundamentação do poder real recorre simultaneamente à afirmação da *soberania* ou do *poder absoluto* do rei e à valorização dos *pactos* e *contractos* estabelecidos entre o rei o seu reino” (1988:222).

Dessa forma, em “outras sondagens aos discursos da primeira metade de seiscentos parecem apontar para um investimento maior na pessoa do rei dos atributos da *soberania* e do *poder absoluto*” (CURTO, 1988:222).

José Adelino Maltez, no estudo introdutório à edição de 2005 dos *Primores políticos e regalias do nosso rey...*, de António de Freitas Africano, apresenta interpretação distinta à de Ramada Curto.

Afirma que os teóricos da Restauração, “entre o soberanismo e o federalismo, optaram pelo segundo, respeitando aquela profunda tradição democrática portuguesa que levou à institucionalização da nossa *polis*, de baixo para cima” (MALTEZ, 2005:14).

Apresenta uma interpretação da monarquia restaurada a partir de uma idealização romântica da formação de Portugal, notadamente ao projeto político de Alexandre Herculano e Antero de Quental. Defende que “não deixa de salientar que o rei não é o pináculo de arrogante presunção, mas mera cabeça da monarquia, reino ou república” (MALTEZ, 2005:21).

Dessa forma, “o príncipe é assim cabeça e pai, mas não tendo natureza diferente de outros duques grandes de uma república maior que não tem contatos directos com a divindade, dado que só através de comunidade do povo podem cumprir a respectiva função” (MALTEZ, 2005:21). Maltez, portanto, “assume a ideia de príncipe como pessoa pública” (2005:21).

Para tais interpretações, José Adelino Maltez retoma a passagem inicial de António de Freitas Africano. Na obra de 1641, e, portanto, na sequência da Restauração, compara a tirania de Filipe IV com a perseguição que os egípcios realizaram contra os judeus. Argumenta que Moisés, depois de feito rei, “para que libertasse seu povo do jugo tirano em que estava; foi seu governo maravilhoso como príncipe eleito de Deus” (AFRICANO, 2005:31).

Legítima, com bases nas Escrituras, a possibilidade da ruptura dos laços do rei com seu povo quando apresenta-se como prática de tirania.

Em relação à estrutura da monarquia portuguesa, defende Africano uma visão menos centrada no poder régio. Define que “três são as propriedades de uma cabeça mística: a primeira, a ordem que tem com os demais membros; a segunda, a perfeição, porque nela residem todos os princípios sem as demais partes, a terceira porque dela dependem” (2005:32).

Considerações Finais

Com a União Ibérica, os teóricos portugueses entraram em contato com as teorias

espanholas ligadas à escolástica e que defendiam uma preeminência dos poderes régios frente às demais estruturas do reino (AGESTA, 1959:152).

Ao defenderem maiores poderes o rei, possibilitam com que a Casa de Bragança, nova dinastia no poder após a Restauração de 1640, anseie maiores poderes concentrados na pessoa do rei.

Esse anseio se dá através do processo de engrandecimento dos poderes reais, que não é uniforme, nem no espaço geográfico nem na temporalidade.

Nos trabalhos dos pensadores políticos, tanto anteriores à Restauração, como no caso de Salgado de Araújo, como nos posteriores a 1640, como António de Freitas Africano e Sebastião César de Meneses, indicam uma intenção de engrandecimento dos poderes régios.

Intenção essa que representa, com variações nas aplicações de acordo com as dinâmicas políticas e econômicas de cada reinado, o processo de centralização.

Entendemos, portanto, as medidas aplicadas pelo Marquês de Pombal não como uma ruptura política, mas como consequência de uma longa trajetória, intimamente relacionada com o projeto de legitimação política da Restauração e ligado à prática governativa da Casa dos Bragança.

Referências Bibliográficas

AFRICANO, António de Freitas. *Primores políticos e regalias do nosso rey Dom Joam IV de maravilhosa memoria*. Cascais: Principia, 2005, [1ª edição, 1641].

AGESTA, Luís Sanchez. *El concepto del Estado en el pensamiento español del siglo XVI*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1959.

ALBUQUERQUE, Martim de. *O poder político no Renascimento português*. Lisboa: Verbo, 2012, [1ª edição, 1968].

ARAÚJO, João Salgado. *Ley regia de Portugal*. Madrid: Juan Delgado, 1627.

CURTO, Diogo Ramada. *O discurso político em Portugal (1600-1650)*. Lisboa: Universidade

Aberta, 1988.

D. PEDRO, Infante e VERBA, Frei João. *O livro da virtuosa benefeytoria*. Edição crítica, introdução de Adelino de Almeida Calado. Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigenis, 1994.

FONSECA, João Abel. “Virtuosa benefeytoria e o pensamento político do Infante D. Pedro” *Biblios*, vol. LXIX, 1993, separata, pp. 227-250.

MALTEZ, José Adelino. “Estudo introdutório” In AFRICANO, António de Freitas. *Primores politicos e regalias do nosso rey Dom Joam IV de maravilhosa memoria*. Cascais: Principia, 2005, [1ª edição, 1641], pp. 1-22.

MENESES, Sebastião César de. *Suma politica*. Porto: Editora Gama, 1945, [1ª edição, 1650].

TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado na Restauração*. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1982, 2 vol.